PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 385/2019

AUTORES:DEPUTADO SOLDADO FRUET

EMENTA:

OBRIGA AS EMPRESAS QUE DESEJAM CONTRATAR COM O ESTADO DO PARANÁ, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E FUNDAÇÕES, A COMPROVAR O CUMPRIMENTO DAS LEIS E DECRETOS NO QUE CONCERNE A INCLUSÃO DO APRENDIZ.

PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº: 385/2019

AUTORES: DEPUTADO SOLDADO FRUET

EMENTA:
OBRIGA AS EMPRESAS QUE DESEJAM CONTRATAR COM O ESTADO DO PARANÁ, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E FUNDAÇÕES, A COMPROVAR O CUMPRIMENTO DAS LEIS E DECRETOS NO QUE CONCERNE A INCLUSÃO DO APRENDIZ.

00083930

PROTOCOLO Nº: 2399/2019

DIRETORIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág 021

PROJETO DE LEI Nº 385/2019

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 20 MAI 2019
1º Secretário

Obriga as empresas que desejam contratar com o Estado do Paraná, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, a comprovar o cumprimento das leis e decretos no que concerne a inclusão do aprendiz.

Art. 1º As empresas que contratarem com o Estado do Paraná, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, deverão comprovar o cumprimento da Lei 10.097/2000, bem como, Decreto n.º 9.579/2018 e Decreto-Lei n.º 5.452/1943 que determinam a contratação e reserva de vagas para aprendizes.

Art. 2º A comprovação se dará mediante apresentação do quadro de funcionários e, respectivamente, com a indicação dos aprendizes no percentual estabelecidos em lei.

Art. 3º Caso a empresa seja a única para a contratação de bens, serviços ou obras, indispensáveis às atividades operacionais, o Estado de Paraná, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações poderão dispensar o cumprimento do exigido no art. 1º, fundamentando no processo os motivos desta excepcionalidade.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ
20-MAI-2019 14:50 002399 1/1

DIRETORIA LEGISLATIVA Pag. 03

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 20 de maio de 2019.

SOLDADO FRUET
Deputado Estadual

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 01

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por premissa maior a inserção social do jovem ao mercado do trabalho e, também, dar maior efetividade às leis que regem a matéria nos contratos realizados entre a administração pública e as instituições privadas com quem contrata.

A Constituição Federal consagra o trabalho como fundamento da república, direito social estampado nos artigos 6º, 7°e incisos, no capítulo II, Dos Direitos Sociais, e um dos princípios da ordem econômica no inciso VIII, do artigo 170.

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
>
> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
>
> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
>
> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
>
> VIII - busca do pleno emprego;

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 05

Em sua obra de Direito Constitucional, o doutrinador Pedro Lenza ensina:

> Trata-se, sem dúvida, de importante instrumento para implantar e assegurar a todos uma existência digna, conforme estabelece o art. 170, caput. O Estado deve fomentar uma política econômica não recessiva, tanto que, dentre os princípios da ordem econômica, destaca-se a busca pelo pleno emprego (Art. 170, VIII). Além, é claro, de constituir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

A presente proposição é de competência comum entre União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visto que é competência de todos zelar pela guarda da Constituição e das leis. Portanto, o presente projeto não fere outras competências, vez que, a matéria aqui legislada trata de fazer cumprir a constituição e a legislação federal infraconstitucional.

Além de fomentar a geração de emprego, trabalho e renda através dos mais diversos programas relacionados a política do trabalho, o Estado do Paraná é um dos maiores, senão, o maior gerador de empregos indiretos na iniciativa privada através das diversas contratações que realizam, compras e prestação de serviços.

Diante disto, faz-se necessário exigir dos contratados o cumprimento das legislações aplicáveis a matéria do direito do trabalho, inclusive o cumprimento de matérias relacionadas a inclusão social.

À Lei 10.097/2000, bem como, o Decreto n.º 9.579/2018 prestigiam a inclusão social através da preparação e a inserção de jovens ao mercado de

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 06

trabalho ao determinar que as empresas reservem um percentual das vagas aos aprendizes.

No intuito de contemplar a Constituição Federal e cumprir com a lei infraconstitucional, faz-se necessário a exigência do cumprimento de tais leis nos contratos realizados pelo estado com as empresas privadas.

Portanto, as empresas que desejam contratar com o Estado de Paraná, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, deverão comprovar o cumprimento do ordenamento jurídico nacional.

Neste sentido, cabe ao Poder Público, a iniciativa privada e a sociedade despenderem esforços no sentido de garantir a acessibilidade e o pleno exercício dos direitos dos deficientes e os jovens aprendizes.

Por fim, a presente propositura tem por objetivo consolidar o cumprimento da legislação e implementar ações que façam cumprir as políticas de inclusão.

Curitiba, 20 de maio de 2019.

SOLDADO FRUET
Deputado Estadual

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 07

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob n° 2399/2019 - DAP, em 20/5/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 385/2019.

Curitiba, 21 de maio de 2019.

Michelle Pezzini
Matricula 16.485

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

( ) guarda similitude com _____

( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____

(X) guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) PL 413/2018

( ) não possui similar nesta Casa.
( ) dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Michelle Pezzini
Matricula 16.485

1- Ciente.
2- Encaminhe-se: (X) à Comissão de Constituição e Justiça.
( ) ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 21 de maio de 2019.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

DIRETORIA LEGISLATIVA Pag. 08

TIPO		NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI		413	2018	3705/2018

DATA ENTRADA	PRAZO	ASSUNTO
01/08/2018		EMPRESAS / MICROEMPRESAS

Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA
		Não

AUTOR(ES)

DEPUTADO NEY LEPREVOST

PALAVRAS-CHAVE

APRENDIZAGEM, JOVEM APRENDIZ, LEI NACIONAL DA PARENDIZAGEM

EMENTA

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS EMPRESAS QUE TEM VÍNCULO CONTRATUAL COM O PODER PÚBLICO REFERENTE AO ATENDIMENTO À LEI FEDERAL N° 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE2000 - LEI NACIONAL DE APRENDIZAGEM.

OBSERVAÇÕES

CCJ, JUVENTUDE

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
01/08/2018 16:33	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
06/08/2018 15:50	DIRETORIA LEGISLATIVA	06/08/2018 15:51	AUTUADO		
08/08/2018 16:52	NÚCLEO DE APOIO LEGISLATIVO	04/09/2018 17:33	NOTA TÉCNICA ACOLHIDA		
05/09/2018 09:18	DIRETORIA LEGISLATIVA	06/09/2018 10:18	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)		
06/09/2018 15:31	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
06/12/2018 15:49	DIRETORIA LEGISLATIVA	08/02/2019 10:00	ARQUIVADO ART. 296 - FINAL DE LEGISLATURA		

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag 09

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 385/2019, de autoria do Deputado Soldado Fruet, deve ser encaminhado à Diretoria de Assistência ao Plenário, nos termos do art. 5º da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Observa-se ainda que o presente projeto aguarda receber os pareceres das seguintes Comissões:

- Comissão de Constituição Justiça;

- Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda;

- Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência;

- Comissão de Defesa dos Direitos da Juventude.

Curitiba, 3 de junho de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 10

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Civico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER - GDMARIAVICTORIA

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 385/2019

Projeto de Lei no 385/2019

Autor: Deputado Soldado Fruet

Obriga as empresas que desejam contratar com o Estado do Paraná, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, a comprovar o cumprimento de leis e decretos vigentes no que concerne à inclusão do aprendiz.

EMENTA: OBRIGA AS EMPRESAS QUE DESEJAM CONTRATAR COM O ESTADO DO PARANÁ, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E FUNDAÇÕES, A COMPROVAR O CUMPRIMENTO DE LEIS E DECRETOS VIGENTES NO QUE CONCERNE À INCLUSÃO DO APRENDIZ. PARECER POR BAIXA EM DILIGÊNCIA À CASA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Soldado Fruet, propõe obrigar as empresas que desejam contratar com o Estado do Paraná, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, a comprovar o cumprimento das leis e decretos vigentes no que diz respeito à inclusão do aprendiz.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 11

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:
I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Sendo assim, o Projeto de Lei é cabível para legislar sobre os temas Proteção à Mulher e Segurança Pública, visto que se trata de competência Concorrente, conforme o Artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (...)
XV - proteção à infância e à juventude;

Vislumbra-se, portanto, que o Estado possui o poder de legislar de forma especifica sobre os temas de Competência concorrente, obviamente observando o disposto nas Leis gerais.

Outrossim, é notório que o presente Projeto de Lei, embora não traga previsão de nova atribuição ao Poder Executivo, nem novas despesas ao orçamento do Estado, trata de matéria que pode impactar, direta ou indiretamente, no dia-a-dia dos gestores públicos da Administração Pública direta e indireta.

Assim, é oportuno que o Estado do Paraná, por meio da sua Casa Civil, se manifeste acerca desta propositura.

Desta sorte, esta relatora propõe a baixa em diligência do presente Projeto de Lei à Casa Civil do Estado do Paraná, para que esta se manifeste acerca do mesmo, ou encaminhe ao (s) órgão (s) que julgar mais adequado (s) para fazê-lo. É o parecer.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina-se pela BAIXA EM DILIGÊNCIA do presente Projeto de Lei à CASA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ, para que esta se manifeste acerca da propositura, ou encaminhe ao (s) órgão (s) que julgar mais adequado (s) para fazê-lo.

Curitiba, 03 de junho de 2020.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADA MARIA VICTORIA

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 127

Relatora

Documento assinado eletronicamente por **Maria Victoria Borghetti Barros, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 16:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 16:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0151536** e o código CRC **F472B28F**.

06716-13.2020 0151536v2

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 13

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Civico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi**, **Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1
Mov. 1

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 1

Folha 1

ESTADO DO PARANÁ

e-protocolo

DIGITAL

Órgão Cadastro:	CC	**Protocolo:**	**Vol.:**
Em:	24/05/2019 16:01	**15.792.142-8**	**1**

Interessado 1:	LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP		
Interessado 2:	ADRIANO JOSE DA SILVA		
Assunto:	PATO	**Cidade:**	CURITIBA / PR
Palavras chaves:	PROJETO DE LEI		
Nº/Ano Documento:	385/2019	**Origem:**	LEGISLATIVO
Complemento:	ENCAMINHA PROJETO DE LEI NR. 385/2019 , QUE OBRIGA AS EMPRESAS QUE DESEJAM CONTRATAR COM O ESTADO DO PR, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E FUNDAÇÕES, A COMPROVAR O CUMPRIMENTO DA LEIS E DECRETOS NO QUE		
Código TTD:	-		

Para informações acesse: www.eprotocolo.pr.gov.br/consultapublica

2399

SEAP

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 2
Mov. 2

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 15

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 385 /2019

Obriga as empresas que desejam contratar com o Estado do Paraná, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, a comprovar o cumprimento das leis e decretos no que concerne a inclusão do aprendiz.

Art. 1º As empresas que contratarem com o Estado do Paraná, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, deverão comprovar o cumprimento da Lei 10.097/2000, bem como, Decreto n.º 9.579/2018 e Decreto-Lei n.º 5.452/1943 que determinam a contratação e reserva de vagas para aprendizes.

Art. 2º A comprovação se dará mediante apresentação do quadro de funcionários e, respectivamente, com a indicação dos aprendizes no percentual estabelecidos em lei.

Art. 3º Caso a empresa seja a única para a contratação de bens, serviços ou obras, indispensáveis às atividades operacionais, o Estado de Paraná, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações poderão dispensar o cumprimento do exigido no art. 1º, fundamentando no processo os motivos desta excepcionalidade.

Inserido ao protocolo 15.792.142-8 por: SOLANGE ALVES RAMOS em: 24/05/2019 16:06.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 3
Mos. 2
DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 16

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 20 de maio de 2019.

SOLDADO FRUET
Deputado Estadual

Inserido ao protocolo 15.792.142-8 por: SOLANGE ALVES RAMOS em: 24/05/2019 16:06.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 4
Mov. 2
DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 17

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por premissa maior a inserção social do jovem ao mercado do trabalho e, também, dar maior efetividade às leis que regem a matéria nos contratos realizados entre a administração pública e as instituições privadas com quem contrata.

A Constituição Federal consagra o trabalho como fundamento da república, direito social estampado nos artigos 6º, 7°e incisos, no capítulo II, Dos Direitos Sociais, e um dos princípios da ordem econômica no inciso VIII, do artigo 170.

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
>
> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
>
> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
>
> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
>
> VIII - busca do pleno emprego;

Inserido ao protocolo 15.792.142-8 por: SOLANGE ALVES RAMOS em: 24/05/2019 16:06.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 5 Mov. 2
DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 18

Em sua obra de Direito Constitucional, o doutrinador Pedro Lenza ensina:

> Trata-se, sem dúvida, de importante instrumento para implantar e assegurar a todos uma existência digna, conforme estabelece o art. 170, caput. O Estado deve fomentar uma política econômica não recessiva, tanto que, dentre os princípios da ordem econômica, destaca-se a busca pelo pleno emprego (Art. 170, VIII). Além, é claro, de constituir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

A presente proposição é de competência comum entre União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visto que é competência de todos zelar pela guarda da Constituição e das leis. Portanto, o presente projeto não fere outras competências, vez que, a matéria aqui legislada trata de fazer cumprir a constituição e a legislação federal infraconstitucional.

Além de fomentar a geração de emprego, trabalho e renda através dos mais diversos programas relacionados a política do trabalho, o Estado do Paraná é um dos maiores, senão, o maior gerador de empregos indiretos na iniciativa privada através das diversas contratações que realizam, compras e prestação de serviços.

Diante disto, faz-se necessário exigir dos contratados o cumprimento das legislações aplicáveis a matéria do direito do trabalho, inclusive o cumprimento de matérias relacionadas a inclusão social.

À Lei 10.097/2000, bem como, o Decreto n.º 9.579/2018 prestigiam a inclusão social através da preparação e a inserção de jovens ao mercado de

Inserido ao protocolo 15.792.142-8 por: SOLANGE ALVES RAMOS em: 24/05/2019 16:06.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 6 Mov. 2
DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 10

trabalho ao determinar que as empresas reservem um percentual das vagas aos aprendizes.

No intuito de contemplar a Constituição Federal e cumprir com a lei infraconstitucional, faz-se necessário a exigência do cumprimento de tais leis nos contratos realizados pelo estado com as empresas privadas.

Portanto, as empresas que desejam contratar com o Estado de Paraná, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, deverão comprovar o cumprimento do ordenamento jurídico nacional.

Neste sentido, cabe ao Poder Público, a iniciativa privada e a sociedade despenderem esforços no sentido de garantir a acessibilidade e o pleno exercício dos direitos dos deficientes e os jovens aprendizes.

Por fim, a presente propositura tem por objetivo consolidar o cumprimento da legislação e implementar ações que façam cumprir as políticas de inclusão.

Curitiba, 20 de maio de 2019.

SOLDADO FRUET
Deputado Estadual

Inserido ao protocolo 15.792.142-8 por: SOLANGE ALVES RAMOS em: 24/05/2019 16:06.

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
CASA CIVIL

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 7
Mov. 3

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 20

PROTOCOLO: 15.792.142-8.
INTERESSADO: Liderança do Governo na Assembleia Legislativa do Estado.
ASSUNTO: Projeto de Lei n° 385/2019.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria parlamentar, que objetiva obrigar as empresas que desejam contratar com o Estado do Paraná, suas autarquias, empresas públicas e fundações, a comprovar o cumprimento das leis e decretos no que concerne a inclusão do aprendiz.

Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência-SEAP, para manifestação a respeito da proposição legislativa em questão, em conformidade com o estabelecido nos Ofícios Circulares **CEE/CC n°s. 009/2015* e 010/2015**, inclusive quanto aos aspectos orçamentário e financeiro e com a devida anuência do Titular da Pasta.

Considerando que o Projeto de Lei referido encontra-se em tramitação na Assembleia Legislativa e que as informações prestadas serão encaminhadas à Liderança do Governo com o objetivo de orientar e subsidiar, em vista do interesse público, as discussões e votações as quais a proposta deverá ser submetida nas Comissões Parlamentares e no Pleno, estes autos deverão retornar à Casa Civil **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, para que as providências pertinentes possam ser tomadas em tempo hábil, ou seja, antes da sua aprovação ou rejeição no parlamento.

Curitiba, 29 de maio de 2019.

Assinatura Eletrônica
Eduardo Magalhães
Coordenador Legislativo
Resolução nº 2/2019

**Cont. OF CIRC. CEE/CC 009/15 (fls. 02)*

1) Considerar, na análise dos pleitos, os aspectos técnicos, jurídicos e políticos, assim como o cuidado para com a imagem e o projeto do Governo, empenhando-se a secretaria/ o órgão em prestar subsídios que efetivamente permitam responder ao que foi solicitado.

*2) Os subsídios apresentados devem ter **sempre caráter positivo,** buscando-se, para tanto, salientar o compromisso e o empenho da atual Gestão em solucionar problemas, destacar as realizações do Governo na área/no setor em questão e, quando houver dificuldade em responder favoravelmente ao que foi solicitado, indicar que mereceu registro para análise e/ou atendimento futuro.*

3) A informação final, encaminhada como resposta à Casa Civil, deverá respeitar as seguintes condições: ser escrita por meio mecânico, em linguagem formal, clara, objetiva, impessoal e inteligível; não usar termos, siglas ou abreviações que não sejam devidamente explicados ou de conhecimento público; ser redigida em papel contendo timbre ou logotipo da secretaria/ do órgão, número do documento, data, identificação do signatário e respectivo cargo.

*4) A resposta deverá, ainda, ser subscrita pela autoridade indicada por responder em nome da secretaria/ do órgão (Secretário, Diretor, Diretor-geral, Chefe de Gabinete); redigida nos formatos de ofício, despacho, informação, ou carta, e **não em forma de minuta**, que será feita apenas quando solicitada.*

5) No caso de a informação final não atender ao anteriormente exposto, o processo retornará à secretaria/ órgão para as novas providências.

*6) Os pedidos de informações, objetos de requerimentos ou ofícios dos deputados estaduais, têm prioridade absoluta e o encaminhamento das informações a esta Casa Civil deverá ser feito com **urgência,** a fim de que se possa cumprir rigorosamente o prazo definido na Constituição Estadual para resposta (ART. 90, inciso V, Parágrafo único). Se houver necessidade de maior prazo, deverá ser solicitado, por escrito, à Casa Civil, que providenciará o pedido de dilação junto à Assembleia Legislativa do Estado.*

Inserido ao protocolo 15.792.142-8 por: Adair Jonas Bruz em: 28/05/2019 10:03. Assinado por: Eduardo Magalhães em: 28/05/2019 11:45. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 790a3d186993347f8815679061d4cb1a

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 8
Mov. 4

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 21

CANCELADO

Página(s) 8 a 8 cancelada(s) por Leticia Silvati da Silva em: 29/05/2019 13:53 motivo: Equívoco. .

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 9
Mov. 5

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 22

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

GABINETE DO SECRETARIO

Protocolo:	15.792.142-8
Assunto:	ENCAMINHA PROJETO DE LEI NR. 385/2019 , QUE OBRIGA AS EMPRESAS QUE DESEJAM CONTRATAR COM O ESTADO DO PR, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E FUNDAÇÕES, A COMPROVAR O CUMPRIMENTO DA LEIS E DECRETOS NO QUE CONCERNE A INCLUSÃO DO APRENDIZ.
Interessado:	LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP
Data:	29/05/2019 14:01

DESPACHO

De ordem, encaminhe-se ao Departamento de Administração de Materiais - DEAM/SEAP, para as providências necessárias.

Após, retorne-se ao gabinete até **30/05/2019.**

Letícia Silvati
Assessora/SEAP

Inserido ao protocolo 15.792.142-8 por: Leticia Silvati da Silva em: 29/05/2019 14:01. Assinado por: Leticia Silvati da Silva em: 29/05/2019 14:01. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: b07af998eadffdd1cf4500d0772c7a16

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 10
Mov. 6

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 23

CANCELADO

Página(s) 10 a 12 cancelada(s) por Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske em: 30/05/2019 15:38 motivo: Para correção do numero do protocolo que constou erroneamente..

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
E DA PREVIDÊNCIA

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 13
Mov. 7

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 24

Departamento de Administração de Material - DEAM

DESPACHO Nº: 394 / 2019 - SEAP / DEAM / GD
Protocolo nº: 15.798.142-8
Para: SEAP / GS / AT
Assunto: Projeto de Lei nº 385/2019 – Proposta do Deputado Estadual Soldado Fruet.
Data: 29/05/2019

Trata o presente protocolo de Projeto de Lei nº 385/2019, de autoria do Deputado Estadual Soldado Fruet, que dispõe sobre a obrigatoriedade às empresas que desejam contratar com o Estado do Paraná, suas Autarquias, Empresas Púbicas e Fundações, a comprovar o cumprimento das leis e decretos no que concerne a inclusão do aprendiz.

A Lei 15.608/2007, no art. 108, estabelece:

A formalização do contrato será feita por meio de:

***I** - instrumento de contrato, que é obrigatório nos casos precedidos de licitação ou contratação direta em que:*

***a)** exista obrigação futura do contratado, não garantida por cláusula de assistência técnica ou certificado de garantia do fabricante;*

***b)** o objeto seja manutenção de equipamentos, bens ou instalações da Administração Pública;*

***c)** o objeto seja bens e serviços de informática não comuns;*

***d)** o objeto seja concessão ou permissão de uso de bens;*

***e)** tenha vigência superior a 12 (doze) meses;*

***f)** exista cláusula de reversão de doação ou de bens; ou*

Inserido ao protocolo 15.792.142-8 por: Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske em: 30/05/2019 15:39. Assinado por: Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske em: 30/05/2019 15:39. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: b73b65fc5ddd192c27126f0b6e618dea

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 14
Mov. 7
DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 25

g) em qualquer caso, quando exigida garantia;

II - carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos demais casos;

III - aditivo contratual, quando houver alteração do preço, prazo ou objeto; ou

IV - ata de registro de preços, no caso de Sistema de Registro de Preços.

§ 1º. É dispensável o termo de contrato e facultada a sua substituição, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Opinamos pela definição em Lei, se a aplicação se dará nos contratos de prestação de serviços contínuos ou aplicar-se-á em todos os tipos de contratos sem distinção.

À exemplo, um Microempreendedor Individual contrataria com o Estado para entregas parceladas de hortifrutigranjeiros, ou uma empresa contrataria com o Estado para entrega única sem obrigações futuras. Caso contenha a obrigatoriedade para contratação de aprendiz, poderá haver a possibilidade de afastar as pequenas empresas do interesse em contratar com o Estado do Paraná.

Tendo em vista que as licitações e Contratos têm Lei específica, bem como o Decreto Estadual 3.203/2015, o qual padroniza os editais licitatórios no âmbito da administração direta e indireta do Estado do Paraná, sugerimos que seja encaminhada a presente proposta de Projeto de Lei, à Procuradoria Geral do

Inserido ao protocolo 15.792.142-8 por: Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske em: 30/05/2019 15:39. Assinado por: Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske em: 30/05/2019 15:39. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: b73b65fc5ddd192c27126f0b6e618dea

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 15
Mov. 7

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 26

Estado, de modo a emitir parecer, considerando a legislação vigente citada, que padroniza os editais.

Tratando-se de projeto de fundamental importância para garantir os princípios constitucionais da igualdade e isonomia, consideramos oportuna sua continuidade.

Atenciosamente,

M Carmen de C M Albanske
Diretoria SEAP / DEAM

Inserido ao protocolo 15.792.142-8 por: Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske em: 30/05/2019 15:39. Assinado por: Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske em: 30/05/2019 15:39. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: b73b65fc5ddd192c27126f0b6e618dea

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
E DA PREVIDÊNCIA

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 16
Mov. 8

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 27

Gabinete do Secretário

OFÍCIO Nº: 500/2019 Curitiba, 30 de maio de 2019
Protocolo nº: 15.792.142-8
Assunto: Projeto de Lei nº 385/2019

Senhora Procuradora-Geral,

O presente protocolo trata de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Estadual Soldado Fruet, que objetiva obrigar as empresas que desejam contratar com o Estado do Paraná, suas autarquias, empresas públicas e fundações, a comprovar o cumprimento das leis e decretos no que concerne à inclusão do aprendiz.

Conforme Despacho nº 394/2019 (fls. 13/15), o Departamento de Administração de Material desta Secretaria, se manifestou favoravelmente ao projeto em comento, no sentido de que o mesmo visa garantir a preservação dos princípios constitucionais da igualdade e isonomia. Contudo, tendo em vista que as licitações e contratos têm previsão em Lei específica, bem como no Decreto Estadual nº 3.203/2015 – que padroniza os editais licitatórios no âmbito da administração direta e indireta do Estado do Paraná –, o referido Departamento sugere que o presente protocolo seja apreciado por essa Procuradoria-Geral do Estado.

Sendo assim, solicita-se manifestação jurídica, nos termos do art. 2º, do Regulamento da PGE, anexo ao Decreto nº 2.137/2015, no exercício de sua atribuição constitucional de consultoria e assessoramento das Secretarias de Estado. Considerando que a presente proposta foi suscitada pela Assembleia Legislativa do Paraná, cujo prazo para retorno é de 5 (cinco) dias úteis, solicitamos envio de resposta com maior brevidade possível.

Atenciosamente,

Reinhold Stephanes
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Excelentíssima Senhora
Letícia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado
Procuradoria-Geral do Estado do Paraná
Nesta capital.

Inserido ao protocolo 15.792.142-8 por: Leticia Silvati da Silva em: 30/05/2019 16:11. Assinado digitalmente por: REINHOLD STEPHANES em: 30/05/2019 16:16. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 322ec928fc141eb4c6b5de2c85a15891

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 17
Mov. 9

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 28

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE

Protocolo:	15.792.142-8
Assunto:	ENCAMINHA PROJETO DE LEI NR. 385/2019 , QUE OBRIGA AS EMPRESAS QUE DESEJAM CONTRATAR COM O ESTADO DO PR, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E FUNDAÇÕES, A COMPROVAR O CUMPRIMENTO DA LEIS E DECRETOS NO QUE CONCERNE A INCLUSÃO DO APRENDIZ.
Interessado:	LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP
Data:	30/05/2019 18:57

DESPACHO

Encaminhe-se à AT/PGE - Consultivo, Dra. Ana Paula.

Claudia de Souza Haus
Chefe de Gabinete - PGE

Inserido ao protocolo 15.792.142-8 por: Claudia de Souza Haus em: 30/05/2019 18:57. Assinado por: Claudia de Souza Haus em: 30/05/2019 18:57. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 98e2b07eb933c634c37b8170dfff9217

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 18 Mov. 10
DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 29

Protocolo n. 15.792.142-8

Interessado: Liderança do governo na Assembleia Legislativa

Assunto: Projeto de Lei n. 385/2019, sobre a reserva de vagas para aprendizes

INFORMAÇÃO N. 101/2019 – AT/GAB/PGE

1. RELATÓRIO

O processo diz respeito ao Projeto de Lei n. 385/2019, que obriga as empresas que desejarem contratar com o Estado do Paraná, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações a comprovarem o cumprimento da legislação federal relativa à reserva de vagas para aprendizes (mov. 2, fls. 2/3). O projeto é subscrito pelo Deputado Estadual Soldado Fruet e, segundo consta da Justificativa, objetiva proporcionar a "maior inserção social do jovem ao mercado de trabalho e, também, dar maior efetividade às leis que regem a matéria nos contratos realizados entre a administração pública e as instituições privadas com quem contrata" (mov. 2, fls. 4/6).

A Coordenadoria Legislativa da Casa Civil encaminhou o processo à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, "para manifestação a respeito da proposição legislativa em questão, em conformidade com o estabelecido nos Ofícios Circulares CEE/CC n°s. 009/2015 e 010/2015, inclusive quanto aos aspectos orçamentário e financeiro e com a devida anuência do Titular da Pasta". Segundo consta do despacho de encaminhamento, "as informações prestadas serão encaminhadas à Liderança do Governo com o objetivo de orientar e subsidiar, em vista do interesse público, as discussões e votações as quais a proposta deverá ser submetida nas Comissões Parlamentares e no Pleno" (mov. 3).

Então o Departamento de Administração de Materiais – DEAM/SEAP emitiu o Despacho n. 394/2019 (mov. 7), em razão do qual o Secretário de Estado de Administração e Previdência formulou a seguinte consulta à Procuradora-Geral do Estado

Inserido ao protocolo 15.792.142-8 por: Marina Beatriz Fantin em: 03/06/2019 09:43. Assinado digitalmente por: Ana Paula Sabetzki Boeing em: 03/06/2019 11:42. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 6725a17485091c93afa496623cc34df7

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 19 Mov. 10
DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 30

(mov. 8):

Conforme Despacho n. 394/2019 (fls. 13/15), o Departamento de Administração de Material desta Secretaria, se manifestou favoravelmente ao projeto em comento, no sentido de que o mesmo visa garantir a preservação dos princípios constitucionais da igualdade e isonomia. Contudo, tendo em vista que as licitações e contratos têm previsão em Lei específica, bem como no Decreto Estadual no 3.203/2015 – que padroniza os editais licitatórios no âmbito da administração direta e indireta do Estado do Paraná –, o referido Departamento sugere que o presente protocolo seja apreciado por essa Procuradoria-Geral do Estado.

Sendo assim, solicita-se manifestação jurídica, nos termos do art. 2., do Regulamento da PGE, anexo ao Decreto no 2.137/2015, no exercício de sua atribuição constitucional de consultoria e assessoramento das Secretarias de Estado. Considerando que a presente proposta foi suscitada pela Assembleia Legislativa do Paraná, cujo prazo para retorno é de 5 (cinco) dias úteis, solicitamos envio de resposta com maior brevidade possível.

Os autos foram remetidos à Assessoria Técnica do Gabinete da Procuradora-Geral.

2. ANÁLISE

A Casa Civil iniciou este protocolado a fim de que a SEAP se manifestasse quanto à conveniência e oportunidade da proposição materializada no Projeto de Lei n. 385/2019. Não está em questão a análise jurídica do projeto. Como regra, a Procuradoria-Geral do Estado apenas se manifesta nos projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo (artigo 36, §2º, II, do anexo ao Decreto 2.137/2015).

Nestas condições, esta análise limitar-se-á aos termos da consulta formulada pelo Secretário de Estado da Administração e Previdência: "Contudo, tendo em vista que as licitações e contratos têm previsão em Lei específica, bem como no Decreto Estadual n. 3.203/2015 - que padroniza os editais licitatórios no âmbito da administração direta e indireta do Estado do Paraná -, o referido Departamento sugere que o presente protocolo seja apreciado por essa Procuradoria-Geral do Estado."

Inserido ao protocolo 15.792.142-8 por: Marina Beatriz Fantin em: 03/06/2019 09:43. Assinado digitalmente por: Ana Paula Sabetzki Boeing em: 03/06/2019 11:42. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 6725a17485091c93afa496623cc34df7

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 20 Mov. 10
DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 31

Feita essa ressalva inicial, observa-se que a Lei Complementar Estadual 176/2014 e a Lei Complementar Federal 95/1998 dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determinam o parágrafo único do artigo 63 da Constituição Estadual e o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal. Em redação idêntica, ambos os diplomas estabelecem que "**o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei,** exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa" (artigo 8º, §1º, da Lei Complementar Estadual 176/2014 e artigo 7º, IV, da Lei Complementar Federal 95/1998).

Como lembrou a SEAP, as normas relativas a licitações e contratos administrativos são objeto de lei estadual específica (Lei 15.608/2007). Por outro lado, o Projeto de Lei em análise estabelece novo requisito para contratação de empresas pelo Estado do Paraná. Dessa forma, a proposição deveria alterar a Lei 15.608/2007 e não disciplinar a matéria em lei própria. Assim se observaria o disposto no artigo 8º, §1º da Lei Complementar Estadual 176/2014, no artigo 7º, IV da Lei Complementar Federal 95/1998 e, em última análise, o princípio da segurança jurídica, que aquelas normas visam concretizar.

Quanto à segunda questão objeto da consulta, as minutas padronizadas pela PGE se fundamentam no Decreto Estadual 3.203/2015 e devem obedecer ao disposto na legislação que regulamenta a matéria. Caso haja alteração legislativa, elas obrigatoriamente terão que ser adaptadas às novas disposições legais. Em suma, a existência das minutas não constitui impedimento à edição de novas leis, pois a atividade do Poder Legislativo é limitada *pela Constituição.*

3. CONCLUSÃO

Levando em consideração estritamente os termos da consulta formulada pelo Secretário de Estado da Administração e Previdência, conclui-se que: **a)** a proposição em questão deveria alterar a Lei Estadual 15.608/2007 e não disciplinar a matéria em lei própria, pois a Lei Complementar Estadual 176/2014 (artigo 8º, §1º) e a Lei

Inserido ao protocolo 15.792.142-8 por: Marina Beatriz Fantin em: 03/06/2019 09:43. Assinado digitalmente por: Ana Paula Sabetzki Boeing em: 03/06/2019 11:42. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 6725a17485091c93afa496623cc34df7

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 21
Mov. 10
DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 32

Complementar Federal 95/1998 (artigo 7º, IV) estabelecem que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei; **b)** a existência de minutas padronizadas não constitui impedimento à alteração legislativa.

Curitiba, assinado e datado digitalmente.

ANA PAULA SABETZKI BOEING
Procuradora do Estado

Inserido ao protocolo 15.792.142-8 por: Marina Beatriz Fantin em: 03/06/2019 09:43. Assinado digitalmente por: Ana Paula Sabetzki Boeing em: 03/06/2019 11:42. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 6725a17485091c93afa496623cc34df7

ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral do Estado
Gabinete da Procuradora-Geral

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 22
Mov. 11

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 33

Protocolo nº 15.792.142-8
Despacho nº 273/2019 - PGE

I. Aprovo a Informação n.º 101/2019-AT/GAB/PGE, da lavra da Procuradora do Estado Ana Paula Sabetzki Boeing, de fls. 18/21;

II. Restitua-se à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP.

Curitiba, 03 de junho de 2019.

Leticia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado

Inserido ao protocolo 15.792.142-8 por: Daniela Vanzo Duarte em: 03/06/2019 14:44. Assinado digitalmente por: Leticia Ferreira da Silva em: 03/06/2019 19:44. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 3f6cc5eec019865c33e701d3758042fc

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
E DA PREVIDÊNCIA

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 23
Mos. 12

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 34

Gabinete Secretário

OFÍCIO Nº: 488/2019 Curitiba, 04 de junho de 2019
Assunto: Projeto de Lei nº 385/2019

Senhor Secretário,

Em atenção ao Projeto de Lei nº 385/2019, de iniciativa do Deputado Estadual Soldado Fruet – que obriga as empresas que desejam contratar com o Estado do Paraná, suas autarquias, empresas públicas e fundações, a comprovar o cumprimento das leis e decretos no que concerne à inclusão do aprendiz –, o presente protocolado foi instruído com pronunciamento do Departamento de Administração de Material – DEAM/SEAP, por meio do Despacho nº 394/2019 (fls. 13/15), e da Procuradoria-Geral do Estado por intermédio da Informação nº 101/2019 – AT/GAB/PGE (fls. 18/21), que se manifestou no sentido de que a proposição em questão deveria alterar a Lei Estadual nº 15.608/2007 e não disciplinar a matéria em lei própria.

Com os devidos esclarecimentos, encaminhamos o presente para conhecimento e envio de resposta à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. De todo modo, permanecemos à disposição para quaisquer informações adicionais que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Reinhold Stephanes
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Excelentíssimo Senhor
Guto Silva
Secretário Chefe da Casa Civil
Casa Civil
Curitiba/PR
GS/AT/ls

Inserido ao protocolo 15.792.142-8 por: Leticia Silvati da Silva em: 04/06/2019 09:56. Assinado digitalmente por: REINHOLD STEPHANES em: 04/06/2019 12:01. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: fad812edf6a1a3c6a027457d7f48bf1f

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Hs. 24
Mov. 13

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 35

CASA CIVIL

COORDENADORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Protocolo:	15.792.142-8
Assunto:	ENCAMINHA PROJETO DE LEI NR. 385/2019 , QUE OBRIGA AS EMPRESAS QUE DESEJAM CONTRATAR COM O ESTADO DO PR, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E FUNDAÇÕES, A COMPROVAR O CUMPRIMENTO DA LEIS E DECRETOS NO QUE CONCERNE A INCLUSÃO DO APRENDIZ.
Interessado:	LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP
Data:	04/06/2019 16:38

DESPACHO

CONFORME ORIENTAÇÃO SUPERIOR, ENCAMINHO AO CEE/CEE PARA OFICIAR A LIDERANÇA DO GOVERNO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO.

ASS. JONAS (CTL/CC)

Inserido ao protocolo 15.792.142-8 por: Adair Jonas Bruz em: 04/06/2019 16:38.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
CASA CIVIL

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 25
Mov. 14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 36

Palácio Iguaçu – Curitiba, 5 de junho de 2019
OF CEE/CC 1268/19

e-Protocolo n.º 15.792.142-8

Ref.: Projeto de Lei n.º 385/2019.

Senhor Líder do Governo,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento dessa Liderança, os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e pela Procuradoria-Geral do Estado sobre o referido Projeto de Lei, conforme o Ofício n.º 488/2019 e anexo (fls. 23, 13 a 15 e 18 a 22).

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
EDUARDO MAGALHÃES
Coordenador Legislativo*

Anexo

Excelentíssimo Senhor
Deputado HUSSEIN BAKRI
Líder do Governo na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
CURITIBA – PR

CEE/CEVF/S

* Delegação de competência – Resolução n.º 002/2019 – Casa Civil

Inserido ao protocolo 15.792.142-8 por: Barbara Oliveira Trindade em: 05/06/2019 15:08. Assinado por: Eduardo Magalhães em: 07/06/2019 10:16. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: de68a573344e55b5367331126f07B31c

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 26
Mov. 15

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 37

CASA CIVIL

CENTRO DE EDIÇÃO DE EXPEDIENTE OFICIAL

Protocolo:	15.792.142-8
Assunto:	ENCAMINHA PROJETO DE LEI NR. 385/2019 , QUE OBRIGA AS EMPRESAS QUE DESEJAM CONTRATAR COM O ESTADO DO PR, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E FUNDAÇÕES, A COMPROVAR O CUMPRIMENTO DA LEIS E DECRETOS NO QUE CONCERNE A INCLUSÃO DO APRENDIZ.
Interessado:	LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP
Data:	07/06/2019 15:53

DESPACHO

À LIDERANÇA DO GOVERNO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, PARA CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SEAP/PGE, REFERENTES AO PROJETO DE LEI Nº 385/2019 DE AUTORIA DO DEP. SOLDADO FRUET. SOLICITO QUE, APÓS OS DEVIDOS TRÂMITES, ESTE E-PROTOCOLO SEJA DEVOLVIDO AO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DESTA CASA CIVIL **CC/CAO/ARQ**, COM DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO, PARA ARQUIVAMENTO.

CC/ CEE /EXP

Inserido ao protocolo 15.792.142-8 por: Jose Silvestre de Cristo em: 07/06/2019 15:53.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 38

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 385/2019

Projeto de Lei nº 385/2019

APROVADO
19.04.2021

Autora: Deputado Soldado Fruet

Obriga as empresas que desejam contratar com o Estado do Paraná, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, a comprovar o cumprimento das leis e decretos no que concerne a inclusão do aprendiz.

EMENTA: OBRIGA AS EMPRESAS QUE DESEJAM CONTRATAR COM O ESTADO DO PARANÁ, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E FUNDAÇÕES, A COMPROVAR O CUMPRIMENTO DAS LEIS E DECRETOS NO QUE CONCERNE A INCLUSÃO DO APRENDIZ. LEI ESTADUAL Nº 20084/19 e LEI DE LICITAÇÕES Nº 15608/07. ART. 24, IX E XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO COM SUBSTITUTIVO GERAL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Soldado Fruet, obriga as empresas que desejam contratar com o Estado do Paraná, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, a comprovar o cumprimento das leis e decretos no que concerne a inclusão do aprendiz.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 39

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Sendo assim, o Projeto de Lei é cabível para legislar sobre os temas Proteção à Mulher e Segurança Pública, visto que se trata de competência Concorrente, conforme o Artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

Vislumbra-se, portanto, que o Estado possui o poder de legislar de forma especifica sobre os temas de Competência concorrente, obviamente observando o disposto nas Leis gerais.

Nesse sentido, temos que a presente proposição visa conceder melhor aplicabilidade da Lei Estadual nº 20.084/19, trazendo através de lei a cobrança da regularidade das empresas que devem atender os requisitos trazidos pelas leis de proteção do melhor aprendiz, assim como aumentar o espectro de proteção e inclusão dos menores aprendizes no Estado do Paraná.

A Lei nº 15.608/07 (Lei de Licitações do Estado do Paraná) prevê quanto a qualificação técnica as empresas terão que apresentar prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso (art. 76, IV). Garantindo a possibilidade jurídica da proposição e a sua adequação as normas de licitação previstas no Estado do Paraná

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 40

Vale ressaltar que o presente projeto não traz nenhuma atribuição nova ao Poder Executivo, nem a nenhum outro poder, tampouco acarretará aumento de despesas aos cofres públicos.

Ressaltamos, no entanto tal previsão poderia ter sido feita pela inclusão de dispositivo específico na lei de licitações do Estado do Paraná (Lei nº 15.608/07) especificamente na habilitação das empresas para a participação em licitações para atender a melhor técnica legislativa.

Portanto, não existe óbice para a tramitação do Presente Projeto de Lei, visto que não afronta dispositivo contido na Constituição Federal, já existe legislação sobre o assunto, limitando-se o projeto de lei a melhorar a aplicação e fiscalização do direito público em pauta.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, no que concerne aos aspectos de constitucionalidade, de legalidade, de adequação regimental e de caráter estrutural, **OPINA-SE** pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 385/2019**, na forma do **Substitutivo Geral** em anexo.

Curitiba, 19 de Abril de 2021

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO LUIZ CARLOS MARTINS

Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 41

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 385/2019

Nos termos do inciso IV do art. 175 e 180, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 385/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Altera a Lei15.608 de 16 de agosto de 2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

Art. 1º Acrescenta o inciso VII ao art. 73 da Lei 15.608, de 16 de agosto de 2007, com a seguinte redação:

VII – ao cumprimento das disposições sobre reserva e contratação de menores aprendizes, nos termos da Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Acrescenta o §7º ao art. 78, da Lei 15.608, de16 de agosto de 2007, com a seguinte redação:

§ 7º A comprovação da contratação de menores aprendizes que trata o inciso VII, do art. 73, se dará mediante apresentação do quadro de funcionários e, respectivamente, com a indicação dos aprendizes no percentual estabelecidos em lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 19 de abril de 2021

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO LUIZ CARLOS MARTINS

Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 42

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Martins Gonçalves**, **Deputado Estadual**, em 19/04/2021, às 17:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini**, **Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 20/04/2021, às 09:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0345420** e o código CRC **518CB0DF**.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 43

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n° 385/2019, de autoria do Deputado Soldado Fruet, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, na forma de substitutivo geral, o parecer foi aprovado na reunião do dia 19 de abril de 2021.

Curitiba, 20 de abril de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 44

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 385/2019

Projeto de Lei nº. 385/2019

Autor: Deputado Fruet

Súmula: Obriga as empresas que desejam contratar com o Estado do Paraná, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, a comprovar o cumprimento de leis e decretos vigentes no que concerne à inclusão do aprendiz.

EMENTA: OBRIGA AS EMPRESAS QUE DESEJAM CONTRATAR COM O ESTADO DO PARANÁ, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E FUNDAÇÕES, A COMPROVAR O CUMPRIMENTO DE LEIS E DECRETOS VIGENTES NO QUE CONCERNE À INCLUSÃO DO APRENDIZ. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA. PARECER FAVORÁVEL. COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO E RENDA. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. ARTIGO 53 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Fruet, propõe obrigar as empresas que desejam contratar com o Estado do Paraná, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, a comprovar o cumprimento das leis e decretos vigentes no que diz respeito à inclusão do aprendiz.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 53, assim dispõe:

Art. 53. Compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa à indústria, ao comércio, ao emprego e à renda.

O texto da proposta objetiva dar maior inserção social do jovem ao mercado do trabalho e, também, dar maior efetividade às leis que regem a matéria nos contratos realizados entre administração pública e as instituições privadas com quem contrata.

Ademais, há que se falar que além de fomentar a geração de emprego, trabalho e renda através dos mais diversos programas relacionados a política do trabalho, o Estado do Paraná é um dos maiores, senão, o maior gerador de empregos indiretos na iniciativa privada através das diversas contratações que realizam, compras e prestação de serviços.

Sendo assim, é imperiosa a exigência dos contratos no cumprimento das legislações aplicáveis à matéria do direito do trabalho, inclusive o cumprimento de matérias relacionadas à inclusão social.

Portanto, as empresas que desejarem contratar com o Estado do Paraná, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, deverão comprovar o cumprimento do ordenamento jurídico nacional.

Ainda, a propositura em comento não traz previsão de nova atribuição ao Poder Executivo, nem novas despesas ao orçamento do Estado, vez que trata de matéria que pode impactar direta ou indiretamente, no dia-a-dia dos gestores públicos da Administração Pública direta e indireta.

Portanto, os requisitos exigidos para a aprovação na presente comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda restam cumpridos, vez que atendentes às disposições constitucionais e legais existentes que regulam o tema.

São estas as razões pelas quais este relator entende pela aprovação deste Projeto de Lei.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 45

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescer na conclusão da presente análise, encerro meu voto opinando pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 385/2019,** em face de sua adequação à Legislação pertinente, bem como aos dispositivos regimentais.

Curitiba, 26 de abril de 2021.

Dep. Estadual Paulo Litro

PRESIDENTE

Dep. Estadual Emerson Bacil

RELATOR

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Presidente da Comissão**, em 26/04/2021, às 14:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil, Deputado Estadual**, em 26/04/2021, às 14:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0349275** e o código CRC **2A64AC2B**.

07802-79.2021 0349275v2

DIRETORIA LEGISLATIVA Pag. 46

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 4

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n° 385/2019, de autoria do Deputado Soldado Fruet, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, o parecer foi aprovado na reunião do dia 26 de abril de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis:**
   - Comissão de Constituição e Justiça;
   - Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Curitiba, 28 de abril de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Juventude.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

Comissão de Defesa dos Direitos da Juventude

Parecer ao Projeto de Lei nº 385/2019

Obriga as empresas que desejam contratar com o Estado do Paraná, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, a comprovar o cumprimento das leis e decretos no que concerne à inclusão do aprendiz.

Relatório:

O presente projeto, apresentado pelo Deputado Soldado Fruet, visa obrigar as empresas que desejam contratar com o Estado do Paraná, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, a comprovar o cumprimento das leis e decretos no que concerne à inclusão do aprendiz no mercado de trabalho.

A proposição tramitou regularmente, sendo aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça, na forma de substitutivo geral, e pela Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Fundamentação:

Cumpre destacar que o artigo 64 do Regimento Interno assim dispõe:

"Art. 64. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Juventude:

I - debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do poder público estadual na elaboração e execução de políticas públicas para a juventude;

II - analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas destinados à juventude;

III - manifestar-se em proposições relativas aos interesses e direitos da juventude."

Deste modo, tem-se completamente configurada a competência desta Comissão Permanente, uma vez que a proposição em pauta trata de medida relativa a interesses e direitos da juventude.

Assim, com o objetivo de inserir o jovem no mercado do trabalho, bem como de dar maior efetividade às leis que regem a matéria nos contratos realizados entre a administração pública e as instituições privadas, cabe ao Poder Público despender esforços no sentido de garantir a acessibilidade e o pleno exercício dos direitos de jovens aprendizes.

Portanto, o que se busca é o cumprimento do ordenamento jurídico nacional em relação a empresas que desejem contratar com o Poder Público. Necessário exigir daqueles que contratam com o Estado do Paraná o cumprimento das legislações aplicáveis, em especial aquelas relacionadas à inclusão social, buscando a preparação e a inserção de jovens no mercado de trabalho. Ressalta-se que o projeto não cria nenhuma nova atribuição ao Poder Executivo, e também não acarreta aumento de despesas.

Por fim, destaca-se que são válidas as iniciativas que buscam garantir os direitos e interesses da juventude, contemplando-se a proteção constitucional, bem como cumprindo-se a legislação infraconstitucional que tutela os interesses da juventude.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág 49

Conclusão:

Diante do exposto, emite-se parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 385/2019, na forma do substitutivo geral.

Goura

Deputado Estadual

---

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand - Goura, Deputado Estadual**, em 07/07/2021, às 16:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

---

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto da Costa - Galo, Deputado Estadual**, em 12/07/2021, às 11:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0404438** e o código CRC **60D4E123**.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 90

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 385/2019, de autoria do Deputado Soldado Fruet, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Juventude, o parecer foi aprovado na reunião do dia 7 de julho de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis:**

- Comissão de Constituição e Justiça, **na forma de emenda substitutiva geral;**
- Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda;
- Comissão de Defesa dos Direitos da Juventude.

Curitiba, 9 de julho de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

PARECER DE COMISSÃO Nº 1273/2022

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

PARECER PROJETO DE LEI 385/2019

ASSUNTO: Obriga as empresas que desejam contratar com o estado do Paraná, suas autarquias, empresas públicas e fundações, a comprovar o cumprimento das Leis e Decretos no que concerne a inclusão do aprendiz.

O Projeto de Lei n. 385/2019, apresentado pelo Excelentíssimo Deputado Estadual Soldado Fruet, obriga as empresas que desejam contratar com o estado do Paraná, suas autarquias, empresas públicas e fundações, a comprovar o cumprimento das Leis e Decretos no que concerne a inclusão do aprendiz.

O presente projeto já conta com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, na forma de emenda substitutiva geral, da Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda e da Comissão de Defesa dos Direitos da Juventude. A emenda substitutiva é pertinente, haja vista que a lei nº 15.608/2007, Lei de Licitações do Estado do Paraná, é a que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

O Projeto de Lei n. 385/2019, também, encontra-se dentro das matérias de competência desta Comissão estabelecidas no art. 62 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

> Art. 62. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência:
>
> I - debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do poder público estadual no que se refere à elaboração e execução de políticas públicas para as crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;
>
> II - analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas destinados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência;
>
> III - manifestar-se em proposições relativas aos interesses e direitos das crianças, dos

> adolescentes, dos idosos e das pessoas com deficiência, incluindo todas as matérias relacionadas às políticas públicas previstas na Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Federal nº 10.741, de 1° de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso e na Lei Federal n° 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O Projeto de Lei n. 385/2019 se faz importante para garantir a efetivação da inserção social do jovem ao mercado de trabalho e, também, para garantir que as empresas privadas, ao contratarem com a Administração Pública, estejam cumprindo as leis que regem a matéria nos contratos.

O direito à profissionalização aos jovens a partir dos quatorze anos está assegurado no Capítulo V, intitulado "Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho", do Estatuto da Criança e do Adolescente. Preceitua, também, em seu artigo 3º que:

> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Desta forma, trata-se de importante Projeto de Lei, uma vez que ao estabelecer como requisito para contratar com o Poder Público que a empresa privada comprove a contratação de menores aprendizes no percentual estabelecido em lei garante que o direito à profissionalização do adolescente seja observado, de forma a contribuir com seu desenvolvimento mental, moral e social.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o parecer nesta Comissão é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei em análise, na forma de seu Substitutivo Geral, e opina-se por sua APROVAÇÃO.

Curitiba, 17 de maio de 2022.

COBRA REPÓRTER **LUCIANA RAFAGNIN**

PRESIDENTE **RELATORA**

DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

Documento assinado eletronicamente em 24/05/2022, às 09:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **1273** e o código CRC **1D6D5D3F3D9D6BE**

INFORMAÇÃO Nº 4954/2022

Informo que o Projeto de Lei n° 385/2019, de autoria do Deputado Soldado Fruet, recebeu parecer favorável na Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência. O parecer foi aprovado na reunião do dia 17 de maio de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis:**

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral;

- Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda;

- Comissão de Defesa dos Direitos da Juventude; e

- Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.

Curitiba, 1 de junho de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 01/06/2022, às 14:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **4954** e o código CRC **1F6D5D4A1E0C3DB**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 3182/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 03/06/2022, às 12:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **3182** e o código CRC **1E6B5E4C1E0D3DB**